

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Data 21/10/2009	Proposição Projeto de Lei nº 5.920/2009
Autor Deputado GERALDO RESENDE	Nº do prontuário
<b>EMENDA ADITIVA</b>	

**O projeto de Lei nº 5.920, de 2009 passa a vigorar com os seguintes artigos:**

Art 18-A. Ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, os cargos de Auditor Federal de Saúde, de nível superior, e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, de nível médio, na Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - CPST, cuja composição dos vencimentos é a constante do Anexo XXIII desta Lei.

§1º A investidura nos cargos de que trata o caput deste artigo se dará mediante aprovação em concurso público.

§2º Os atuais ocupantes de cargos de nível superior do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, em efetivo exercício de suas atividades no DENASUS Departamento Nacional de Auditoria do SUS, e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais no Ministério da Saúde, que compõem o Sistema Nacional de Auditoria - SNA, serão mantidos em seus atuais cargos, permanecerão nas atuais carreiras, exercendo suas atribuições sem prejuízo de quaisquer benefícios, e fazendo jus à percepção de quaisquer alterações ou melhorias a partir da entrada em vigor da nova composição remuneratória do cargo de Auditor Federal de Saúde.

§3º Os atuais ocupantes de cargo de nível intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, em efetivo exercício de suas atividades no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, e nas Divisões e Serviços de Auditoria dos Núcleos Estaduais no Ministério da Saúde, que compõem o Sistema Nacional de Auditoria - SNA, serão mantidos em seus atuais cargos e permanecerão nas atuais carreiras, exercendo suas atribuições sem prejuízo de quaisquer benefícios, e fazendo jus à percepção de quaisquer alterações ou melhorias a partir da entrada em vigor da nova composição remuneratória do cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde.

§4º Sem prejuízo do disposto no §2º e §3º, ficam criados no quadro de pessoal do Ministério da Saúde, 750 (setecentos e cinqüenta) vagas para o cargo efetivo de Auditor Federal de Saúde e 250 (duzentos e cinqüenta) vagas para o cargo efetivo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde, com ocupação a ser definida por ocasião do concurso.

§5º O posicionamento dos inativos na tabela remuneratória será referenciado à situação em que se encontravam no momento de passagem para a inatividade.

§6º O exercício de que tratam o §2º e §3º se dará desde que a investidura no cargo tenha observado as normas constitucionais e ordinárias pertinentes anteriores a 5 de outubro de 1988, e, posterior a esta data, tendo decorrido de aprovação em concurso público.

§ 7º Nenhum servidor dos quadros do Ministério da Saúde, FUNASA poderá ser lotado e ter exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS se:

- a) estiver respondendo processo administrativo ou disciplinar, que tratem de suspeita de improbidade administrativa, impropriedades, irregularidades, desvio de verbas públicas ou na condição de co-responsáveis em processos da mesma natureza;
- b) estiver com procedimento administrativo pelo Ministério Público ou processo tramitando na Justiça Federal por suspeita de envolvimento em impropriedades e irregularidades cometidas no desempenho de suas funções institucionais;
- c) estiver com processo em andamento no Tribunal de Contas da União- TCU, por improbidade Administrativa.

Art. 18-B. Os ocupantes dos cargos de Auditor Federal de Saúde e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde terão jornada de trabalho de 40 horas semanais, não se aplicando a esses o que determina o § 2º e o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, a qual *"Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências"*, e não se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos.

Art. 18-C. São atribuições do Auditor Federal de Saúde:

I - verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema único de Saúde - SUS;

II - verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais ou internacionais;

III - verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV - proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade - ó dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V - auditar os Sistemas Públicos de Saúde, com vistas a verificação de atendimentos, instalações, equipamentos e recursos financeiros;

VI - apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal, Estadual, Polícia Federal, Conselhos de Saúde, Conselhos Gestores e demais interessados na área de saúde pública;

VII - prestar informações aos Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII - verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

IX - auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema único de Saúde; e

X - recomendar às instâncias do SUS providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

**Art.18-D.** São atribuições do Técnico Federal de Auditoria em Saúde as atividades administrativas e logísticas de apoio relativas ao exercício das competências a cargo do DENASUS, assim como auxiliar o Auditor Federal de Saúde em ações de campo, emissão de relatórios, no processamento de informações, na operação de sistemas, no subsídio com informações gerenciais e analíticas de caráter estratégico, além da participação em todas as atividades dispostas nos incisos 1 a X do artigo anterior, assegurando suporte técnico e operacional ao planejamento e as ações finalísticas do SNA.

**Art 18-E.** Ato do Poder Executivo disciplinará as atribuições do Auditor Federal de Saúde e do Técnico Federal de Auditoria em Saúde.

**Art. 18-F.** Aos ocupantes dos cargos de Auditor Federal de Saúde e de Técnico Federal de Auditoria em Saúde será devida a GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e suas alterações.

**Art.18-G.** É vedada a redistribuição de cargos e pessoal de quaisquer órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para o Sistema Nacional de Auditoria do SUS a contar da data da instituição do cargo de Auditor Federal de Saúde.

**Art.18-H.** Ao servidor de nível auxiliar lotado e em exercício no DENASUS que percebe GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria, nos termos do que dispõe a Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e suas alterações, será devido o valor percentual de 60% do valor do ponto contido na Tabela III, alínea c do Anexo XI desta Lei, observando as mesmas datas para os efeitos financeiros.

**ANEXO XXIII**  
**CARGOS DE AUDITOR FEDERAL DE SAÚDE E DE TÉCNICO FEDERAL DE**  
**AUDITORIA EM SAÚDE (Art. 18-A desta Lei)**

a) Tabela I – Valor do vencimento básico para o cargo de Auditor Federal de Saúde

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO (R\$)
SUPERIOR	AUDITOR FEDERAL DE SAÚDE	ESPECIAL	III	5.000,00
			II	4.845,00
			I	4.695,00
		C	VI	4.651,16
			V	4.528,88
			IV	4.409,81
			III	4.293,88
			II	4.180,99
			I	4.071,07
		B	VI	3.877,21
			V	3.775,28
			IV	3.676,03
			III	3.579,39
			II	3.485,29
			I	3.393,66
		A	V	3.232,06
			IV	3.147,09
			III	3.064,35
			II	2.983,79
			I	2.905,35

b) Tabela II – Valor do vencimento básico para o cargo de Técnico Federal de Auditoria em Saúde

NÍVEL	CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO (R\$)
MÉDIO	TÉCNICO FEDERAL DE AUDITORIA EM SAÚDE	ESPECIAL	IV	2.305,23
			III	2.238,08
			II	2.172,90
			I	2.109,61
		B	IV	1.935,42
			III	1.879,04
			II	1.824,33
			I	1.771,18
		A	V	1.624,94
			IV	1.577,62
			III	1.531,66
			II	1.487,05
			I	1.443,73

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde o início da década vimos discutindo, servidores, parlamentares, membros do governo federal, sobre a necessidade de haver um cargo específico para a auditoria em saúde, inclusive com a possibilidade da criação de uma carreira da Auditoria Federal de Saúde, a qual chegou a ser objeto de Medida Provisória em 2002, a de nº 52, mas o Ministério do Planejamento encaminhou à época um texto totalmente diferente do que fora negociado com a categoria por meio da UNASUS - União Nacional dos Auditores do Sistema único de Saúde, com parlamentares e os próprios representantes do governo Federal.

No ano de 2007, a SRH do Ministério do Planejamento já havia autorizado uma carreira para o Ministério da Saúde que continha os cargos de Analista de Gestão em Saúde e de Auditor Federal de Saúde. A UNASUS, entidade que representa os servidores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS teve representante presente em algumas reuniões onde já estava sendo discutido a formatação do concurso. Por motivos alegados pelo Ministério do Planejamento relativos a criação de uma Carreira de Analista na área Social, foi suspensa mais uma vez a criação do cargo e da Carreira da Auditoria do Ministério da Saúde, objeto de Avisos Ministeriais encaminhados ao Ministério do Planejamento tanto no governo anterior, como no atual e de vários debates nesta Casa.

Em 2008, quando da criação da carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, a criação de cargos da SUSEP, e a transformação de cargos na ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio do Projeto de Lei 3452/2008, tramitou emenda na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP com este objetivo e novamente foram feitas gestões e discussões junto ao Ministério da Saúde e no Ministério do Planejamento, gerando a retirada da emenda e o compromisso em Termo de Acordo entre o Governo, as entidades sindicais com meu apoio e de vários parlamentares com objetivo de ser encaminhado pelo Poder executivo ao Congresso Projeto específico de Plano de Carreiras e Cargos para Auditoria Federal do SUS.

O Sistema Nacional de Auditoria instituído pela Lei 8.689/93 tem mais de 16 anos de existência, perpassando por todas as dificuldades que seus servidores do DENASUS encontram para desenvolver as atividades sem a regulamentação de suas atribuições por meio da Carreira ou de cargos específicos.

Por fim, após a criação de Grupo de trabalho bem como da assinatura de acordos em julho de 2008 e em dezembro de 2008, todos os entes firmaram a necessidade inegável da criação, ao menos, dos cargos específicos na área de auditoria na estrutura do quadro de pessoal do Ministério da Saúde. Infelizmente mais uma vez o governo deixou de enviar a criação dos cargos, mandando a esta Casa neste PL 5.920/2009 somente a correção dos valores da GDASUS Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria.

Com relação ao Art.18-H. consta nos anexos da Lei nº 11.344, de 08 de setembro de 2006 que criou a GDASUS para os servidores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS do Ministério da Saúde e na Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008 que alterou os valores dos pontos da GDASUS, tabela devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar. Foram contemplados todos os servidores que estão lotados e em exercício de suas atividades no DENASUS. Ainda temos no Departamento servidor lotado e em exercício no nível auxiliar e as tabelas do Anexo XI do Projeto 5920/2009 não estabelece qualquer melhoria para este servidor a partir de fevereiro de 2.010. Por uma questão de direito e de justiça apresentamos esta emenda para sanar tal distorção, evitando prejuízos financeiros ao servidor de nível auxiliar e futuros processos judiciais..

Considerando que os Termos de Acordos firmados não foram cumpridos na íntegra e não contemplou no texto do projeto de lei remetido à Casa Civil, para se transformar nesta proposição, também a proposta da criação dos cargos específicos de auditoria, para os quais já havia, inclusive, tabela de vencimentos básicos, apresento a presente emenda criando os cargos e adequando o Projeto sob análise desta Casa, de forma a contemplar definitivamente os interesses da sociedade em ter um quadro de auditoria permanente e atuante, bem como para por fim à interminável negociação de um pleito justo, que se estende há mais de uma década.

Deputado **GERALDO RESENDE**  
**PMDB-MS**